

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO



APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL POR IDADE
NO REGIME ESPECIAL CONFORME O ARTIGO 143 DA LEI
8.213/91

Orientador (a): Especialista Rogério Gonçalves Lima
Orientando (a): Júlio César de Miranda Júnior

M
34
M672a

131868



L0000149516

Biblioteca FER/Rubiataba

Tombo nº:
Classif.:
Ex.:

Origem:
Data:

RUBIATABA-GO,
2014

131868

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO**

Júlio César de Miranda Júnior



**Aposentadoria do trabalhador rural por idade no regime especial
conforme o artigo 143 da Lei 8.213/91.**

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER - sob a orientação do professor Rogério Gonçalves Lima especialista em Direito Civil e Processo Civil, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

De acordo



Professor Orientador

**RUBIATABA-GO,
2014**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Júlio César de Miranda Júnior

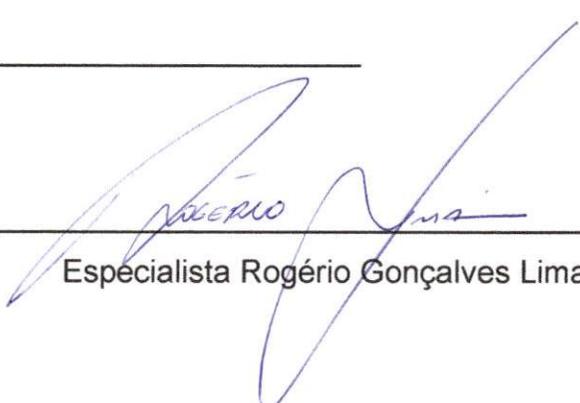
Aposentadoria do trabalhador rural por idade no regime especial conforme o artigo 143 da Lei 8.213/91.

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA FACER –
FACULDADES – UNIDADE DE RUBIATABA

RESULTADO: 82

Orientador: _____


Especialista Rogério Gonçalves Lima

1º Examinador (a): _____

MSc. Ana Cristina Gomes M. de Faria

2º Examinador (a): _____

WILSON LUIZ DA SILVA
Especialista em Docência Universitária,
Direito Civil e Processo Civil.

RUBIATABA-GO,

2014

RESUMO

O presente trabalho busca contribuir com o debate a respeito da aposentadoria rural por idade nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, mostrando de forma sucinta a função social da aplicabilidade deste dispositivo legal no meio rural. Ainda, com este estudo, busca contribuir em alternativas para o melhoramento da vida dos trabalhadores rurais brasileiros em geral. Para tanto, analisam-se os aspectos históricos do Brasil, aspectos constitucionais, evoluções históricas, e lutas dos homens do campo para terem seus direitos e garantias assegurados na Constituição Brasileira. Por fim, trata-se da função social da aposentadoria por idade, diante do fator distributivo de renda utilizado através de sua aplicação, fazendo um breve histórico da evolução da matéria em nível nacional, demonstrando a importância de tal benefício em municípios de pequeno porte, para chegar à conclusão de que, a aposentadoria rural por idade conforme a Lei 8.213/91, artigo 143, é sem dúvida, uma grande inovação no campo da política social e um avanço considerável na distribuição de renda no meio rural, fazendo com que em certos povoados brasileiros, o salário percebido pelos aposentados rurais não só é disputado no meio familiar, mas sim no comércio por ser estes fiéis, compradores.

Palavras-chave: Previdência Social, Aposentadoria Rural, Regime Especial.

ABSTRACT

This paper seeks to contribute to the debate about rural retirement by age pursuant to article 143 of the law 8,213/91, showing succinctly the social function of the applicability of this cool device in rural areas. Still, this study seeks to contribute to the search for alternatives for improving the lives of farmworkers Brazilians in General. To this end, it examines the historical aspects of Brazil, constitutional aspects, historical developments, and struggles of the countrymen to have their rights and guarantees provided in the Brazilian Constitution. Finally, it is the social function of the retirement age, on distributive income factor used by your application, making a brief history of the evolution of matter on a national level, demonstrating the importance of such benefit in small municipalities, to reach the conclusion that, rural retirement by age according to Law 8,213/91, article 143, is without doubt, a great innovation in the field of social policy and a considerable advance in the distribution of income in rural areas, causing in certain Brazilian towns, the salary perceived by rural retirees not only is disputed in the Middle familiar, but in trade for these faithful buyers.

Words Key: Social welfare, Rural Retirement, Special Regime.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

% - Por cento

§ - Parágrafo

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CAP – Caixas de Aposentadorias e Pensões

CCIR–Certificado de Cadastro de Imóvel Rural

CEME – Central de Medicamentos, que tratava da distribuição gratuita ou subsidiada de medicamentos

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social

DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, responsável pelos processamentos de dados da previdência social

DF – Distrito Federal

ed. – Edição / Editora

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do menor, onde eram tratados as políticas de promoção do menor

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

GO – Goiás

h. – Horas

IAP – Institutos de Aposentadorias e Pensões

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, que era responsável pela fiscalização e arrecadação das contribuições, referentes à previdência social brasileira

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IN – Instrução Normativa

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da previdência social, onde tratava da assistência médica

inc. – Inciso

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, onde tratava da concessão dos benefícios

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

ITR - Imposto Territorial Rural

LBA – Legião Brasileira para Assistência, que tratava da assistência Social

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social

MPS – Ministério da Previdência Social

n. /nº - Número

NIT – Número de Identificação do Trabalhador

p. – Página

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PBPS – Plano de Benefícios de Previdência social

PIS – Programa de Integração Social

RG – Registro Geral

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPS – Regulamento da Previdência Social

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF 1ª Região – Tribunal Regional Federal da Primeira Região

v. – Volume

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, pai criador e fiel companheiro inseparável que mim deu discernimento para realização deste trabalho; Aos meus pais, que tanto lutaram para que pudesse conseguir alcançar o objetivo almejado, servindo-me não só na parte moral, mas também financeira que quantas vezes privaram a si próprios para que pudessem contribuir financeiramente e possibilitar-me alcançar as metas, Ao meu irmão Adriano Guimarães de Miranda, que sempre me incentivou a continuar a lutar; Ao meu Tio Edson Nolasco e minha Vó Santila David que sempre acreditou no meu potencial na realização deste curso; Ao meu professor e orientador Rogério Gonçalves Lima, pela sua disponibilidade de tempo e acompanhamento no presente trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SEGURIDADE SOCIAL SUA ORIGEM, A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A SEGURIDADE SOCIAL	12
2.1 Origem da seguridade social	12
2.2 Evolução histórica no Brasil	12
2.3 Princípios que regem a seguridade social	20
3 SIGNIFICADO DA PALAVRA PREVIDÊNCIA, A SEGURIDADE ESPECIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INOVAÇÕES NA TIPIFICAÇÃO DA SEGURIDADE ESPECIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SURGIMENTO DA LEI N. 8.213/91 E O INÍCIO DA PROVA MATERIAL.....	24
3.1 Significado da palavra previdência	24
3.2 A seguridade especial na Constituição Federal	24
3.3 Inovações na tipificação da seguridade especial na Constituição Federal	26
3.4 O surgimento da Lei nº. 8.213/91.....	27
3.5 O início de prova material como forma de comprovação da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar	28
4 PROCESSO POSTULADO NA VIA ADMINISTRATIVA E SUAS FASES ATÉ O JUDICIÁRIO	34
4.1 O Processo postulado na via Administrativa	34
4.2 Fases do Processo Administrativo até a parte Judiciária	40
5 REQUISITOS AUTORIZADORES E A IMPORTÂNCIA DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE NA VIDA DO TRABALHADOR RURAL.....	45
5.1 Requisitos autorizadores da aposentadoria rural por idade	45
5.2 Aposentadoria rural por idade do segurado especial do art. 143 da Lei 8.213/91	47
5.3 Segurado especial na previdência rural	48
5.4 O segurado especial e os efeitos do artigo 143	49
5.5 A importância dos mutirões	51
6 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O tema aqui discutido traz alternativas que facilitem a divulgação de ideias a respeito do assunto, como principal objetivo, as importâncias das manutenções das atuais garantias previdenciárias dos trabalhadores rurais em regime especial, dada a importância econômica e social a todos de forma direta e indireta.

Busca-se elucidar que o problema do segurado especial não é aquele que recebe aposentadoria especial, esta, todavia, é direcionada àqueles segurados da Previdência Social que exercem atividade considerada perigosa que prejudique a saúde ou a sua integridade física, penosa ou insalubre e, por isso, têm o direito de se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

Assim, o objetivo geral do presente trabalho é destinado aos produtores rurais, parceiros, meeiros e o arrendatários rurais que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, a se aposentarem independentemente de contribuições, bastando provar o efetivo exercício do trabalho rural pelo período igual à da carência do benefício (atualmente 180 meses trabalhados no campo) nos moldes do artigo 142 da lei 8.213/91 e a idade de 60 anos aos homens e 55 às mulheres, prevista no artigo 48, §1ª da mesma lei já incluída a redução prevista na Constituição Federal de 1988 (artigo 201, §7º, II).

Contudo, para o trabalhador solicitar a aposentadoria, presume-se que ele tenha que preencher todos os requisitos dentro do lapso temporal de 15 anos descrito no artigo 143 da lei 8.213/91.

O que constitui o desejo de elucidar a problemática que envolve tais funções é que esse amparo previsto em lei não se coaduna com a realidade vivenciada pelos brasileiros, principalmente os doentes e idosos.

Pois bem, o presente trabalho adotar-se-á o método hipotético-dedutivo, através de pesquisas em doutrinas, leis, entre outros métodos. Assim, a abordagem do método é para buscar a verdade e eliminando tudo o que é falso. Com a finalidade de enquadrar o trabalhador rural como segurado especial na regra do prazo de vigência da referida lei, e que tal prazo só se aplicaria aos trabalhadores rurais empregados, avulsos e contribuintes individuais rurais.

O presente trabalho está dividido em seis capítulos: sendo que o

primeiro está denominado a parte de introdução.

O segundo capítulo abordará sobre: “Origem, Evolução Histórica da Seguridade Social no Brasil e seus princípios”, fazendo uma abordagem histórica na evolução da matéria previdenciária no país, buscando desde antes de Cristo até os dias atuais.

O terceiro capítulo discorre sobre significado da palavra previdência, a seguridade especial na Constituição Federal de 1988, inovações na tipificação da seguridade especial na Constituição Federal de 1988, o surgimento da lei n. 8.213/91 e o início da prova material como forma de comprovação da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

O quarto capítulo, apresenta como é o procedimento do processo postulado na via Administrativa da autarquia do INSS e como são suas fases do processo administrativo até a parte Judiciária.

O quinto capítulo, busca-se a compreensão dos requisitos autorizadores da aposentadoria rural por idade e a importância da aposentadoria rural por idade na vida do trabalhador rural, bem como, a importância dos mutirões.

E o sexto capítulo, abordará a conclusão onde irei apresentar minhas conclusões a respeito do assunto.

Por fim, o presente trabalho irá trazer um melhor entendimento aos leitores e pesquisadores da área previdenciária, para fins de orientação acerca da matéria, trazendo uma maior aplicabilidade no campo previdenciário nacional, cumprindo com o dever social e o bem-estar de todos, partindo do primórdio que é o direito à alimentação, chegando a aplicação da função social do direito.

2 SEGURIDADE SOCIAL SUA ORIGEM, A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL E OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Origem da seguridade social

Através das leituras a primeira noção de Seguridade Social, sob o enfoque mundial, tem origem nos modelos Bismarckiano (1883) e Beveridgiano (1942)¹. A Seguridade Social originou-se para estabelecer métodos de proteção contra os variados riscos ao ser humano.

No Brasil, a proteção social evoluiu de forma semelhante ao plano internacional. Inicialmente foi privada e voluntária, passou para a formação dos primeiros planos mutualistas e, posteriormente, para a intervenção cada vez maior do Estado. O marco normativo da Seguridade Social brasileira foi a Lei Eloy Chaves, que criou nacionalmente as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, e atualmente é regida pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.213/91, que criaram, sob a égide da Constituição Federal de 1988, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Plano de Benefícios da Previdência Social.²

Assim, o modelo Bismarckiano foi inaugurado, com o seguro-doença, posteriormente evoluindo para abrigar também o seguro contra acidentes de trabalho e o seguro de invalidez e velhice. E o Plano Beveridge, por sua vez, era universal e uniforme, tendo cinco pilares: necessidade, doença, ignorância, desamparo e desemprego.

2.2 Evolução histórica no Brasil

Para uma melhor análise da evolução histórica da Seguridade Social no Brasil, faz-se necessário considerar a Constituição vigente em cada época, sendo que foram editadas setes constituições sendo elas: Constituição de 1824; Constituição de 1891; Constituição de 1934; Constituição de 1937; Constituição de 1946; Constituição de 1967 e a Constituição de 1988 que esta em vigor ate nos dias de hoje. Sendo que para alguns autores seriam oito, considerando a Emenda Constituição de 1969.

¹ <http://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil> (acessado em 10/03/2014)

² <http://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil> (acessado em 10/03/2014)

Portando no ordenamento jurídico brasileiro, a primeira noção de Lei relacionada à Previdência Social, "houveno final do século XIX, algumas normas que criaram mecanismos securitários, mas o marco da Previdência Social no Brasil é a conhecida Lei Eloy Chaves".³

Assim, foi criada a Lei Eloy Chaves, (Decreto-Lei número 4.682 de 24/01/1923), onde os benefícios ali assegurados permitiram a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões - CAP, segundo prescreve o doutrinador Kravchychyn:

A Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamento.⁴

Portanto, sendo passada por várias reestruturações nos pormenores dos anos 30 e 40, criando assim o Institutos de Aposentadorias e Pensões - IAP, destinados a grupos de trabalhadores formais, que prestavam serviços em setores da economia nacional tais como, (bancos, transportes, indústria etc.), sendo estendida logo após a sua criação aos portuários e marítimos, passando assim, ser considerada o ponto de partida da previdência social brasileira.

No entanto a esta época, ainda não se discutia previdência social relacionada aos trabalhadores rurais, ficando estes a mercê do tempo e do descaso governamental que à época dominava.

Como fato explicativo que assevera as discussões quanto ao motivo que levou a não inclusão dos denominados "rurícolas" dentro do plano de segurança previdenciária da época, assim prescreve os ilustres mestres Vaz e Ferreira:

A principal justificativa para tal situação decorre do fato de que, mesmo os trabalhadores rurais constituírem a maioria da população brasileira, à época eles 'não apresentavam grupo de pressão com capacidade de articulação política e vocalização suficiente para que o Estado populista paternalista os visse como grupo social a ser

³ <http://www.editorajuspodivm.com.br/fi/19-29%20pag%2016x23cm%20PREVIDENCIARIO%20%20Cole%C3%A7%C3%A3o%20T%C3%A9cnico%20e%20Analista%20Tribunais.pdf> (acessado em 10/03/2014)

⁴ KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis, Prática processual previdenciário: administrativo e judicial, 2014, p. 05.

integrado por meio da expansão significativa da cobertura de programas sociais.⁵

No entanto, os movimentos de trabalhadores rurais se organizaram e começaram a disseminar a ideia de sindicatos, sendo que a partir desse momento a previdência social passou por grandes evoluções, expandindo de forma considerada e cada vez, mais abrangendo categorias até então, não beneficiada. Em meados dos 1950, pode-se notar um importante panorama sociopolítico que leva a compreender como se deu a inserção dos trabalhadores rurais brasileiros ao acesso a direitos mínimos protetivos àquela época. Podendo ser explicado tal inserção, como descreve Vaz e Ferreira;

Ser em decorrência do grande aumento da população rurícola daquela época, e ainda, por ter se intensificado a luta entre o Estado populista e as oligarquias agrárias pelo controle da mão-de-obra rural naquela época, vista como potencial explosivo, mas, ao mesmo tempo, considerada estratégica na manutenção da legitimação quer do poder tradicional quer do poder burocrático, este, muito ausente até então, frente àquela grande massa, a qual, como todo poder político se procura legitimar-se pela via Eleitoral, necessário se fazia a aproximação com a população rurícola, haja vista a maioria dos votos daquela época ainda estar na zona rural.⁶

Além do mais, com a modernização da agricultura brasileira começaram cada vez mais, surgir na zona campesina as chamadas “ligas camponesas⁷”, movimentos estes que surgidos no Estado de Pernambuco, sendo que uns dos motivos de sua organização foram a constituição de associações de trabalhadores rurais para auxílios mútuos aos sepultamentos de seus membros.

Assim sendo, no mesmo contexto temporal, podemos avaliar como de grande valia, ajuda de instituições religiosas, como a Igreja Católica, partidos políticos e outros mais, onde disseminaram a ideia de criarem os sindicatos. Com o surgimento destes, a força política que até então, não se via na população campesina, passou a ser notada com grande avanço frente aos movimentos sindicais através dos quais organizavam paralisações na zona rural, mas precisamente nas lavouras de cana e de café. Logo foi criada a primeira Lei Orgânica da Previdência

⁵ VAZ, Paulo Afonso Brum, e FERREIRA, Ana Maria Alves: Direito da Previdência e Assistência social, 2006, p. 206.

⁶ VAZ, Paulo Afonso Brum, e FERREIRA, Ana Maria Alves: Direito da Previdência e Assistência social, 2006, p. 207.

⁷ <http://www.infoescola.com/historia/ligas-camponesas/> (acessado em 10/03/2014)

Social - LOPS, por meio da Lei 3.807 de 26/08/1960, para diminuir a disparidade existente entre as categorias profissionais e a unificação da previdência, uniformizando as contribuições e os planos de benefícios dos diversos institutos, acabando-se com a diversificação e a legislação esparsa, por vezes, contraditória.

Mesmo com a criação da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, os trabalhadores rurais não foram incluídos no sistema de cobertura instituído pela Lei, que expressamente os excluiu em seu art. 3º, porém trouxe no art. 166 a possibilidade de extensão de seu regime previdenciário a estes.

Assim posteriormente, as relações de trabalho rural passaram a ser disciplinadas pelo Estatuto do Trabalhador Rural regulamentada pela Lei nº. 4.214/1963, que delimitou as figuras do trabalhador rural e do empregador rural aos arts. 2º e 3º:

Art. 2º: Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou "in natura", ou parte "in natura" e parte em dinheiro.

Art. 3º: Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter, temporário ou permanente, diretamente ou através de prepostos.

Portanto, através do Estatuto do Trabalhador Rural foi criado então o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, conhecido também como Fundo Rural. Que dispôs sobre:

A qualidade de segurados obrigatórios dos trabalhadores rurais e instituiu os benefícios e serviços a serem prestados aos segurados do FUNRURAL (a saber: assistência à maternidade, auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão aos beneficiários em caso de morte, assistência médica e auxílio funeral), sujeitando todos (empregador rural, empregado rural e agricultor familiar) à mesma regulamentação (artigos 159, 160 e 164).⁸

Como visto, para que a previdência social brasileira pudesse alcançar o patamar e modelo vigente, muitos caminhos foram percorridos, marcados por avanços e retrocessos no legislativo nacional, deixando à mercê muitas das

⁸ <http://jus.com.br/artigos/23512/aposentadoria-por-idade-a-segurados-rurais> (acessado em 10/03/2014)

vezes o trabalhador camponês. Até que, surgiu a Lei nº 6.025, de 25 de junho de 1.974, que centralizou a previdência social em um único órgão, a saber, Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, isso foi um avanço significativo na seguridade social brasileira, tanto pela inserção de novos segurados, como pela expansão e aprimoramento do elenco de prestações ao usuário. Até mesmo foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, com a Lei nº 6.439, de 01/07/77, que teve como um dos principais objetivos, a reorganização da Previdência Social Brasileira, composta pelos seguintes órgãos:

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, onde tratava da concessão dos benefícios⁹;

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, onde tratava da assistência médica¹⁰;

LBA – Legião Brasileira para Assistência, que tratava da assistência Social¹¹;

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do menor, onde eram tratados as políticas de promoção do menor¹²;

DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, responsável pelos processamentos de dados da previdência social¹³;

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, que era responsável pela fiscalização e arrecadação das contribuições, referentes à previdência social brasileira¹⁴;

CEME – Central de Medicamentos, que tratava da distribuição gratuita ou subsidiada de medicamentos¹⁵.

Com a Constituição de 1988, houve uma estruturação completa da previdência social, saúde e assistência social, unificando esses conceitos sob a moderna definição de "seguridade social" (arts. 194 a 204). Assim, o SINPAS foi extinto.

Portanto, como se pode notar que, umas das mais puras inovações de proteção social ao trabalhador camponês brasileiro, podemos citar a Magna

⁹ DECRETO-LEI Nº 72 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966 - DOU DE 22/11/66

¹⁰ LEI Nº 8.689, DE 27 DE JULHO DE 1993

¹¹ DECRETO-LEI Nº 4.830, DE 15 DE OUTUBRO DE 1942

¹² LEI Nº 4.513, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1964

¹³ LEI Nº 6.125, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1974

¹⁴ LEI Nº 6.439, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

¹⁵ DECRETO Nº 2.283, DE 24 DE JULHO DE 1997

Carta constitucional de 1988, que garantiu aos trabalhadores rurais, a aposentadoria rural por idade, dando-lhes direitos e garantias constitucionais que até então, não haviam adquirido, haja vista que, anteriormente a constituição de 1988, os trabalhadores rurais contavam com um precário sistema de benefícios marcadamente assistencialista, em níveis inferiores à previdência social urbana, da época.

Considerando que as atribuições do IAPAS e do INPS passaram para um órgão denominado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, criada pela Lei 8.029/90, vinculado pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo sido regulamentado pelo Decreto n. 99.350/90. Portanto a seguridade social foi organizada, através da edição da Lei nº 8.080/1990, que cuidou da Saúde. Depois, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que criaram, respectivamente, o Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social. E por último, pela Lei nº 8.742/1993, que tratou da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Sendo nas funções de arrecadação, bem como nas de pagamento de benefícios e prestação de serviços, aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Como podemos notar o que descreve o doutrinador Kravchychyn:

As atribuições no campo da arrecadação, fiscalização, cobrança de contribuições e aplicação de penalidades, bem como a regulamentação da matéria ligada ao custeio da Seguridade Social foram transferidas, em 2007, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – Lei nº 11.457/2007.¹⁶

Com isso, a Constituição Federal em vigor em nosso país, ao tratar da Seguridade e Previdência Social relativa ao trabalhador Rural no que diz respeito à aposentadoria rural por idade, dispôs nos arts. 195 parágrafo 8º e 201, parágrafo 7º, inciso II, respectivamente, que:

Art. 195. (...)

§8º. O Produtor, o parceiro, o meeiro e arrendatário rurais, (...) contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei.

¹⁶ KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis, Prática processual previdenciário: administrativo e judicial, 2014, p. 13.

Art. 201. (...)

§7º. É assegurado aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas às seguintes condições:

I – (...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzindo em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Salienta-se que ficam excluídos do chamado Regime Geral de Previdência, conforme descreve o doutrinador Kravchychyn:

Os servidores públicos civis, regidos por sistema próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade. Por isso, em sua redação original, o art. 201 da Carta Magna aludia a “planos de previdência”, apontando na direção da existência de mais um regime previdenciário.¹⁷

Fazendo valer direitos constitucionais assegurados, uma vez que fora imprimido tratamento diferenciado aos rurícolas, conforme lavrado detidamente no próprio texto da Lei Fundamental, onde é reconhecida a constituição sazonal, dadas às peculiaridades do campo, e a redução de cinco anos na idade para aposentadoria dos rurícolas como citado anteriormente, inovando de forma grandiosa às noções já existentes em países que já vinham há certo lapso temporal, utilizando de tais meios para darem garantias de sobrevivência à classe social menos favorecidas em seus territórios.

Por sua vez, soma-se à promulgação da Constituição Federal de 1988 ficando claro o direito ao acesso a previdência social ao trabalhador campesino, além de combater a pobreza e ser um sistema efetivo de distribuição de renda, também vem contribuir para a emergência de um grupo social específico, o dos aposentados rurais, que vem se constituindo como um novo fator social, fazendo valer o direito de acesso à previdência social.

O mesmo ocorre com os segurados especiais, sobretudo, os aposentados rurais por idade com seu caráter especial, uma vez que, subsiste o

¹⁷ KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis, Prática processual previdenciário: administrativo e judicial, 2014, p. 11.

caráter de sustentação previsto no ordenamento jurídico, está também no Direito de existência associado ao mundo do trabalho, bem como, grande valia frente ao Direito moral.

Ante o exposto, conduz-se ao entendimento de que a referência ao direito moral se dá no contexto de que a expectativa legítima de obter a aposentadoria rural, não se dá em obter vantagens, mas sim, é uma esperança legítima, uma recomendação poderosa, uma solicitação digna de maior consideração e justa expectativa de ver assegurado o mínimo possível para a subsistência do trabalhador rural brasileiro, sem dizer que o mínimo percebido pelos aposentados rurais, é atualmente considerado como forma de distribuição de renda.

Saliente-se que o papel da Previdência Social no meio rural, além de forma de distribuição de renda, contribui de forma considerada na redução da pobreza, por meio da transferência de recursos e, é de fundamental importância para o país sendo ela um dos principais pilares da estabilidade social do Brasil, pois protege elevada parcela da população idosa, em consequência, suas famílias também.

Muitos, ao interpretar os dispositivos constitucionais alegam serem os mesmos, voltados apenas ao trabalhador rural contribuinte, o que na verdade o interpreta de forma errônea que a seguridade social especial vem de forma ampla assegurando este direito ao segurado especial, esta é a norma do artigo 48 da Lei Federal nº. 8.213/91 (Plano de Benefícios de Previdência social – PBPS):

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres (...);

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses exigido à carência do benefício pretendido.

Fazendo uma análise histórica, percebe-se a maior repercussão no campo do direito social no Brasil a partir da Constituição de 1934 crescendo a cada dia mais e dando maior guarida aos menos favorecidos principalmente no que diz

respeito à previdência rural por idade principalmente com a Constituição Federal de 1988, onde foi introduzido o princípio do acesso universal do idoso de ambos os sexos à previdência social, em regime especial, visando abranger com tal medida a inclusão do chamado setor rural informal, constituído pelo “produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar sem empregados permanentes” (Art. 195, § 8º, CF).

Assim, compreendemos a grande evolução histórica no campo dos direitos sociais, vez que, neste contexto histórico surge o novo espaço rural, ou seja, o setor dos aposentados e pensionistas rurais, cuja dinâmica e vitalidade dependem fundamentalmente do acordo político que prevaleça para mantê-lo vivo no contexto das instituições da política social brasileira, fazendo valer o mínimo necessário para sobrevivência.

2.3 Princípios que regem a seguridade social

Para que haja um melhor entendimento do tema a ser discutido, abordarei alguns dos princípios regentes da Previdência Social. Certo é que princípio é uma ideia generalizada, que inspira outras ideias, a fim de tratar especificamente de cada instituto. Isso significa que, o princípio é a base do Direito Previdenciário, uma vez que o mesmo é o alicerce das normas jurídicas de certos ramos de direito. Bem como leciona os mestres De Castro e Lazzari:

Os princípios não deixam de ser normas jurídicas, por serem as normas jurídicas subdivididas em princípios e regras, sendo a diferença entre estas duas espécies traduzidas na ideia de que os princípios são mandados de otimização, enquanto as regras são imposições definitivas, que se baseiam nos princípios norteadores do sistema, sendo, portanto, os princípios erigidos à categoria de normas mais relevantes do ordenamento jurídico.¹⁸

Passemos à análise dos princípios cardeais.

¹⁸ DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 2007, p. 95.

O princípio da solidariedade¹⁹ prega que, a previdência Social se baseia na solidariedade dos membros, uns com os outros. Com isso considerando que o bem-estar social será sempre buscado para que vivam em harmonia, tal princípio repousa na possibilidade de proteção a todos os membros da sociedade somente a partir do momento em que passam a repartir os frutos do trabalho, com a conscientização de cada um em prol de todos, fazendo valer o direito previdenciário como um meio de proteção a todos.

O princípio da proteção ao hipossuficiente²⁰, mesmo gerando divergências entre doutrinadores do direito previdenciário, o princípio da proteção ao hipossuficiente vem sendo admitido cada dia mais, uma vez que o entendimento predominante é de que as normas de proteção social devem ser fundadas na ideia de proteção aos menos favorecidos. Uma vez que, entre a relação jurídica que existe entre trabalhador e Estado, em que o segundo fornece ao primeiro as prestações de caráter social, não há razão para gerar proteção ao sujeito passivo. Isto é, neste entendimento podemos analogicamente usar a interpretação utilizada no Direito do Trabalho, que é "*in dubio pro misero*, ou *pro operário*"²¹, pois este é o principal destinatário da matéria previdenciária. O princípio da vedação do retrocesso, como bem descrito por De Castro e Lazzari:

Consiste na impossibilidade da redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas, impondo-se com ele que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance, de modo a preservar o mínimo existencial.²²

Este princípio, ainda que não expresso de forma taxativa, encontra clara previsão constitucional quando da leitura do § 2º do artigo 5º bem como no artigo 7º, onde são enunciados os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição.

¹⁹ RUEDA Jr., Edson. Princípios da Seguridade Social: Análise dos princípios aplicáveis à seguridade especial. 2010. p. 09

²⁰ RUEDA Jr., Edson. Princípios da Seguridade Social: Análise dos princípios aplicáveis à seguridade especial. 2010. p. 12

²¹ *In dubio pro misero* - Em dúvida, pelo pobre. *In dubio pro operário* - Em dúvida, pelo operário. <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAASwwAL/dicionario-basico-latim-portugues-expressoes-terminos-juridicos?part=12> (acessado em 05/12/2014)

²² DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 2007, p. 55.

Pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento²³ entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. Levando a entender deste modo que, é dever do Estado entregar prestações sociais a todos aqueles que necessitem, seja ela na forma contributiva ou na forma de segurado especial.

O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais²⁴ vem descrever o já citado na Constituição Federal, em seu artigo 7º, que resguarda o tratamento uniforme entre trabalhadores rurais e urbanos, havendo assim idênticos benefícios e serviços para os mesmos eventos cobertos pelo sistema. Tal princípio não significa contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios²⁵ equivale ao princípio da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, sendo vedado assim, a redução de seu valor, tanto de descontos, quanto de arresto, sequestro ou penhora, salvo se determinado por lei. Para tanto, o artigo 201 da Constituição Federal estabelece que o reajuste do salário da aposentadoria deve ser de forma periódica, para prevalecer-lhes, em caráter permanente seu valor real.

O princípio da garantia do benefício mínimo²⁶ disposto no § 2º do artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que, nenhum benefício poderá ter renda mensal inferior ao valor do salário mínimo brasileiro, fazendo valer o disposto no artigo 1º, III, do texto constitucional que dispõe que todo brasileiro tem o direito à existência digna.

O princípio da indisponibilidade dos direitos dos beneficiários²⁷ veda a perda do direito do benefício ao beneficiário com o decurso de tempo. Tem-se

²³ RUEDA Jr., Edson. Princípios da Seguridade Social: Análise dos princípios aplicáveis à seguridade especial. 2010. p. 14

²⁴ RUEDA Jr., Edson. Princípios da Seguridade Social: Análise dos princípios aplicáveis à seguridade especial. 2010. p. 17

²⁵ RUEDA Jr., Edson. Princípios da Seguridade Social: Análise dos princípios aplicáveis à seguridade especial. 2010. p. 20

²⁶ RUEDA Jr., Edson. Princípios da Seguridade Social: Análise dos princípios aplicáveis à seguridade especial. 2010. p. 23

²⁷ RUEDA Jr., Edson. Princípios da Seguridade Social: Análise dos princípios aplicáveis à seguridade especial. 2010. p. 26

assim, que são indisponíveis os direitos previdenciários dos beneficiários do regime, não cabendo renúncia, preservando sempre o direito adquirido.

3 SIGNIFICADO DA PALAVRA PREVIDÊNCIA, A SEGURIDADE ESPECIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INOVAÇÕES NA TIPIIFICAÇÃO DA SEGURIDADE ESPECIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SURGIMENTO DA LEI N. 8.213/91 E O INÍCIO DA PROVA MATERIAL

3.1 Significado da palavra previdência

Para buscar um melhor conhecimento do significado da palavra previdência podemos observar o doutrinador Martins: “A origem da palavra previdência vem do latim *prévidere*, correspondendo antecipação de contingências sociais, ou de *previdentia*, que significa prever antever”²⁸.

Seu estudo é antigo, nossos antepassados já se preocupavam com o envelhecimento da população e, estudavam meios para desenvolverem formas que pudessem assegurar aos trabalhadores da época, o direito de alimentação quando de sua velhice, garantido assim, que seu trabalho não ficasse apenas no sustento diário, mas que pudessem “financiar” seu futuro garantindo o mínimo, que é alimentação”.

3.2 A seguridade especial na Constituição Federal

Para um melhor entendimento o segurado especial é o único que possui definição específica na Constituição Federal de 1988, embora não tenha denominação da expressão “Segurado Especial”. Assim, prescreve em seu art. 195, §8º, as espécies de segurados especiais e sua forma de contribuição.

Assim para estudar a Seguridade Social devemos observar o princípio fundamental que rege as relações humanas, que é a respeito à dignidade humana, sendo nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Portanto todos devem ter uma vida digna, recebendo salários ou aposentadorias adequadas. Portanto é o que está previsto no Artigo 1º inciso III e IV da CF/88.

A estruturação da proteção social brasileira ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, nascendo aí o conceito de Seguridade Social, dedicando um capítulo para seu tratamento (arts. 194 a 204 da CF/88), como um gênero que inclui três áreas: a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. A mesma definiu no artigo 194, *caput*, da CF/88 a Seguridade Social.

²⁸ MARTINS, Sergio Pinto, Direito do Trabalho, 2012, p. 56.

O conceito de seguridade social está inserido dentro de um contexto de sistema de cobertura de contingências sociais de forma a atender indistintamente, independente de contribuição ou não, todos aqueles que se encontrarem em estado de necessidade, resguardando-lhes o direito. Com isso, a seguridade social brasileira, ampliou a cobertura da proteção social para segmentos até então desprotegidos, introduzindo-se um piso salarial único, eliminando-se diferenças de tipos e valores dos benefícios previdenciários entre trabalhadores rurais e urbanos, e garantindo a qualquer cidadão, mediante contribuição ou não, o direito de aposentadoria por idade. Portanto para Martins é:

O direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.²⁹

Apresenta também caráter universal na medida em que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, como prescreve no art. 203, *caput* CF/88: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)”

Logo, a assistência social rural visa garantir meios de subsistência às pessoas que não tenham condições de suprir o próprio sustento, dando especial atenção aos idosos, independentemente de contribuição ou não. Como outras garantias sociais destinadas a todos, podem ser citadas a saúde, o direito a seguridade garantida pela Constituição como direito de todos e dever do Estado, deve ser analisada ainda como garantia a subsistência, vez que contribui na redução de riscos de doença e seus agravamentos. Observa-se o fato do direito à previdência social dizer respeito à seguridade social, de forma que, a manifestação desta, tende a superar a concepção de instituição do Estado previdência, sem que haja necessidade de assumir características socializantes.

²⁹ MARTINS, Sergio Pinto, *Direito da seguridade social*, 2012, p. 21.

3.3 Inovações na tipificação da seguridade especial na Constituição Federal

Grandes inovações foram adotadas pela Constituição Federal brasileira do ano de 1988, sendo tais consideradas significativas para o reconhecimento e a efetividade do direito à proteção social dos trabalhadores rurais, levando em consideração um dos mais belos e importantes artigos da Constituição Federal, a saber, o artigo art. 1º, III, *in literis*:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - A dignidade da pessoa humana.

Como bem descrito pelo professor Morello que assim ensina:

“A previdência social rural é uma política que tem intrínseca relação com os princípios de liberdade e de justiça social, na medida em que se destina à proteção social de um segmento que historicamente foi excluído das mais básicas políticas públicas que um Estado democrático de direito exige”.³⁰

A função social é reconhecida ao camponês, ao acesso a seguridade especial, podendo ser a Constituição Cidadã, considerada uma pedra angular do imprescindível processo de universalização da previdência social, abrangendo neste contexto o trabalhador rural, uma vez que no próprio texto constitucional, em seu artigo 195, § 8º da CF/88, previu a inserção do setor rural.

Como se vê, ao mesmo passo que é reconhecido direito e obrigações específicas, as diretrizes constitucionais tratam com grande diferença, o trabalhador rural, conceituando-o enquanto gênero para fins de proteção social, é o que se pode notar no disposto do artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quando faz referência especial aos direitos sociais dos trabalhadores rurais.

E também no artigo 201, § 7º, II, assegura aos camponeses a redução, em cinco anos, na idade de aposentadoria, tanto para a mulher quanto para o homem, em relação aos demais assegurados.

Com a análise do texto constitucional, percebemos o grande avanço previdenciário no meio rural considerando que é nesse contexto que ocorreu a

³⁰ MORELLO, Evandro José, Os trabalhadores Rurais na Previdência Social, tipificação e desafios à maior efetividade do direito, 2009, p. 227.

ampliação dos direitos sociais preconizada na Constituição de 1988, introduzindo-se o princípio do acesso universal do idoso de ambos os sexos à previdência social, em regime especial, cuja principal característica é a de incluir o chamado setor rural informal, constituído no art. 195, § 8º da CF/88.

Salienta-se portanto a grande evolução histórica no campo dos direitos sociais, vez que, é no contexto histórico em que suscita o surgimento desse novo espaço rural, ou seja, o setor dos aposentados e pensionistas rurais, cuja dinâmica e vitalidade dependem fundamentalmente do acordo político que prevaleça para mantê-lo vivo no contexto das instituições da política social brasileira, como anteriormente visto.

3.4 O surgimento da Lei nº. 8.213/91

A inclusão do trabalhador rural na Previdência Social brasileira ocorreu de forma lenta, pairada nas lentidões do legislativo brasileiro, contudo, com a criação da Lei 8.213/91, Plano de Benefício da Previdência Social – PBPS, em 24 de julho do ano de 1.991, publicada em 25 de julho do mesmo ano, posteriormente sendo regulamentada pelo Decreto Lei n. 3.048 de 06 de maio de 1.999, dando maior efetividade à matéria previdenciária rural brasileira, fazendo com que, fossem criadas classificações quanto ao gênero de trabalhadores rurais e estendendo integralmente os benefícios do artigo 195, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Esta lei deu maior relevância às fundamentações infraconstitucionais, referente à natureza da atividade exercida pelos trabalhadores rurais para fins de aplicação do critério de redução de idade, como acima descrito na Constituição, bem como, classificou os trabalhadores rurais em três categorias, a saber, empregado rural; contribuinte individual rural, usualmente denominado trabalhador autônomo; e as espécies remanescentes enquadradas como segurados especiais, onde se enquadram nossos aposentados rurais por idade. Com isso, o Plano de Benefícios da Previdência social (PBPS/LPBS), regulamentou a Constituição Federal referente à matéria previdenciária nos termos da referida Lei, definindo em seu artigo 11 da Lei 8.213/91, os segurados obrigatórios da previdência social:

Art. 11 - São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V – como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de preposto e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar.

Como descreve o texto de lei, uma das formas de caracterizarem os camponeses como trabalhadores rurais, fazendo valer os princípios básicos do dever do Estado, frente à proteção Social.

3.5 O início de prova material como forma de comprovação da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar

A lei 8.213/91 em seu artigo 55, § 3º exige início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida do Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Há alguns anos, existiam grandes divergências quanto à comprovação da condição de trabalhador rural, desde sua comprovação na qualidade (prova material) tanto em caracterizá-lo como segurado especial rural, sendo que nos ensinamentos do mestre Novaes Filho, para fins de aposentadoria rural por idade entende-se como trabalhador rural “aqueles que, exerçam funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, praticada com métodos rústicos”³¹.

Ainda, a Lei 8.213/91 cita em seu artigo 11, II, como sendo segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade, àquele que individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exercem atividades de produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural. Já o § 1º do referido artigo, define o que deve ser entendido como regime de economia familiar como sendo a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, e, é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Entretanto a aposentadoria rural por idade em regime de Economia Familiar prevista na Lei n. 8.213/91, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos a saber:

- a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher;
- b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência da aposentadoria por idade. Em 2014, corresponde a 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8213/91.³²

Sendo que para fins desta comprovação poderá ser observado o disposto no artigo 106 da *suso* mencionada Lei.

Como pode notar, antigamente era obrigatório certa carência para a concessão dos benefícios da aposentadoria, todavia, com a implementação da Lei nº 9.032/95, previu-se a esta categoria especial de segurado obrigatório um tratamento diferenciado, ainda, no que se refere à não obrigatoriedade de um número mínimo de contribuições mensais necessárias para a obtenção do benefício, como se observa no seguinte artigo 26, inciso I, III da Lei 8.213/91.

³¹ FILHO, Wladimir Novaes, Temas atuais de Direito do trabalho e Direito Previdenciário rural, 2006, p. 143.

³² TSUTIYA, Augusto Massayuki, Curso de Direito da Seguridade social, 2011, p. 352.

Neste diapasão, vale mencionar o disposto no referido artigo 39, *caput* e inciso I):

Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Desse modo, além de obedecidos aos requisitos da idade mínima de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher (Lei nº 8.213/91, art. 48); deveria haver a comprovação do exercício da atividade rural durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

O período de carência foi estabelecido na tabela anexa ao artigo 142 da Lei 8.213/91, e levava em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Assim, é o entendimento quanto à exigência da carência para concessão do benefício, não necessariamente deve ser comprovado de forma contínua, devendo tal comprovação ser pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8213/91, bem como, o enunciado da turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – 14 “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”³³.

Daí a dificuldade de se comprovar tais períodos, haja vista que antigamente, não há muito tempo, muitos dos trabalhadores rurais e principalmente as mulheres não possuíam ou não se preocupavam em exigir documentos que comprovassem que laborou por vários anos, mesmo que de forma descontínua na zona rural, sendo muitas das vezes tais serviços exercidos em regime de economia familiar, o que dificultava a comprovação dessa atividade rural laborada, em razão da falta de tais registros. Bem como descreve na revista Brasileira de Direito

³³ KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis, Prática processual previdenciário: administrativo e judicial, 2014, p. 270.

Previdenciário: “A comprovação de todo tempo trabalhado só irá produzir os efeitos legais se o segurado apresentar as provas exigidas em lei, conforme disciplina o art. 55 da Lei de Benefícios, Lei n. 8.213/91.”³⁴

Com isso, grandes foram as dificuldades quanto à comprovação de condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural por idade considerando que a lei *supra* proíbe a prova exclusivamente testemunhal em seu artigo. A comprovação da condição de trabalhador rural não pode ser realizada através de prova exclusivamente testemunhal, desacompanhada de início razoável de prova material, salvo no caso de ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito como bem analisado no artigo 55 da Lei 8.213/91. Neste sentido é a Súmula 27 do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, bem como a de número 149 do STJ:

Súmula 27 - “Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural(Lei 8.213/91, art.55,§ 3º)”³⁵.

Súmula 149 - “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”³⁶.

No que diz respeito ao início de prova documental necessária para a comprovação da condição de trabalhador rural temos a certidão de casamento, a certidão emitida pelo cartório eleitoral e a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e outros documentos mais, a serem juntados nos autos, que comprovam a condição sazonal do segurado especial. Assim vem entendendo os Tribunais Pátrios acerca da referida matéria em discussão:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, à rurícola, trabalhador rural, que comprova satisfazer os requisitos previstos em lei por meio de início razoável de prova material, corroborado com prova testemunhal (Súmulas 27/TRF1ª Região e Súmula 149/STJ), como na espécie.

³⁴ Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v.1 (fev./mar. 2011), Porto Alegre: Magister, 2011 – Bimestral, p. 76

³⁵ <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/75/TRF1/27.htm> (acessado em 15/05/2014)

³⁶ <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp> (acessado em 15/05/2014)

2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.212/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil – como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa etc (STJ –RESP n.261.242/PR, DJU de 03.09.2001, Pª 241).

3. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

4. Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprovantes de pagamento das mensalidades sindicais, declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e certidão de casamento constituem início razoável de prova documental que, somados à prova testemunhal, fazem prova da condição da qualidade de rurícola, comprovando o tempo trabalhado.

5. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

6. O termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade deve ser a partir da data do requerimento administrativo, conforme consta do art. 49, I, b, da Lei n. 8.213/91.

7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores.

9. Não há que se falar em exclusão dos juros, por não terem sido objeto de pedido pela parte autora, na medida em que, tratando-se de prestação em dinheiro, o pedido, implicitamente, compreende o acessório, que são os juros legais. (art. 404 e 407 do Código Civil de 2002).

10. Honorários de advogado são fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º do CPC.

11. O INSS goza de isenção de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei 9289/96 e Lei Estadual 14.939/2003.

12. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência desta Corte. Recurso adesivo provido.

(Tribunal Regional Federal da Primeira Região; APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2001.01.99.029529-8/MG; Relator: Des. Federal Francisco de Assis Betti; Julgado em 13 de fevereiro de 2008).

Como acima exposto, com o passar dos anos, as jurisprudências, hoje majoritárias nos tribunais superiores, vêm entendendo que para a comprovação da atividade rural basta que apresente algum documento idôneo para ser considerado indício razoável de prova material, que será reafirmado com testemunhas, pessoas idôneas com compromisso pela verdade, sob pena de responder a processo judicial.

Os documentos referidos na lei não são citados de forma taxativa, mas sim de forma exemplificativa quando da comprovação de início de provas documentais, podendo dizer que, além dos documentos acima mencionados, outros são permitidos tais como, RG, CPF, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito, Título Eleitoral, Certidão de Reservista, Certidão de Nascimento dos filhos, Histórico Escolar, Certidão de Conclusão de Curso Primário, Contrato de Arrendamento Rural, Certidão do INCRA, Escritura Pública, Ficha de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Notas de Produtor Rural, Guias de Recolhimento do ITR e CCIR, entre outros.

Contudo, a divergência quanto aos documentos do marido ser estendido à esposa, foram superadas como bem visto nas jurisprudências acima, podendo agora ser utilizados documentos do esposo, como prova para a esposa, podendo citar como exemplo típico de documento que pode ser utilizado é a Certidão de Casamento, desde que a profissão do marido conste como “trabalhador rural”, “rurícola” ou “lavrador”. Este documento pode ser utilizado até mesmo quando a profissão da mulher constar como sendo “doméstica” ou do “lar”. Assim, nada impede que o marido e a mulher requeiram aposentadoria rural por idade com os mesmos documentos.

4 PROCESSO POSTULADO NA VIA ADMINISTRATIVA E SUAS FASES ATÉ O JUDICIÁRIO

4.1 O Processo postulado na via Administrativa

Em linhas gerais, a demanda para o benefício e serviço da Previdência Social tem se elevado nos últimos anos. Ocorrendo o aumento dos números de requerimentos administrativos formulados pelos próprios usuários da Previdência Social. Segundo o doutrinador Kertzman diz: “O processo administrativo é utilizado para garantir a ampla defesa e o contraditório aos contribuintes e segurados da Previdência Social, no âmbito administrativo”.³⁷

Embora para um melhor atendimento e o reconhecimento dos direitos dos segurados, existem leis específicas e decretos para disciplinar o Processo Administrativo Previdenciário, sendo que estão previstas em leis próprias como, Lei nº. 8.212/91 (custeio), Lei nº. 8.213/91 (benefícios), Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), principalmente na Lei nº. 9.784/99 (Processo Administrativo Federal), na Constituição Federal, nos atos normativos produzidos pelo INSS e pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

Portanto para os doutrinadores Ribeiro e Santos, a Lei nº 8.213/91: “ficou incumbida de dar o norte aos segurados da Previdência Social, trazendo as normas objetivas gerais de aplicação aos benefícios e serviços que o sistema de seguro público que é disponibilizado aos segurados”.³⁸

Para uma melhor análise não podemos confundir processo com procedimento, bem como diz Di Pietro:

Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, edita um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração.

³⁷ KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário, 2010.p. 301.

³⁸ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier (coord.); SANTOS, Cibeli Espíndola dos (org.). Direito Previdenciário Prático, ano 2012. p. 299

O procedimento é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.³⁹

Também em uma leitura mais profunda no texto constitucional observamos o importante papel do processo administrativo de garantia dos direitos dos segurados. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, trata bem os direitos e deveres individuais e coletivos.

No processo administrativo previdenciário podemos observar bem os seus princípios que são classificados em gerais e específicos. Os princípios gerais são aqueles conhecidos por todos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público que são insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2ª da Lei nº. 9.784/99.

Já os específicos aplicáveis à relação jurídica previdenciária podem ser extraídos da legislação, dentre os quais: a obrigatoriedade da concessão do benefício mais vantajoso, a primazia da verdade real, a oficialidade na atuação dos órgãos para a realização de requerimentos administrativos e produção de provas, e a presunção de veracidade dos dados constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social.

Para Carvalho Filho que conceitua os princípios administrativos como “postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas”.⁴⁰

O Processo Administrativo no âmbito da previdência é deflagrado mediante pedido formulado pelo segurado ou dependente, decorre do direito de petição que por sua vez é constitucionalmente assegurado para todos. Segundo o doutrinador Krachychyn, o processo administrativo é necessário, em regra:

- I - A manifestação inequívoca de interesse do segurado ou dependente, em relação à prestação postulada;
- II - A interrupção da contagem de marcos decadenciais ou prescricionais, quando existentes;

³⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 2001, p. 494.

⁴⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 2004, p. 13.

III - A deflagração de eventual litígio entre o indivíduo e a Previdência.⁴¹

Portanto é necessário um requerimento na autarquia federal do INSS, para que posteriormente gera o processo administrativo, segundo Krachychyn pode ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I – o próprio segurado, dependente ou beneficiário;
- II – por procurador legalmente constituído;
- III – por representante legal, tutor, curador ou administrador provisório do interessado, quando for o caso; e
- IV – pela empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada, na forma do art. 117 da Lei nº 8.213/91.⁴²

Neste sentido, o requerimento pode ser feito em qualquer Unidade de Atendimento da Previdência Social, independentemente do local do domicílio da pessoa que requer o benefício, pois é uma regra que favorece o segurado para um melhor atendimento.

A Previdência Social oferece como meios à formalização do requerimento administrativo: acesso pela rede mundial de computadores (endereço eletrônico www.previdencia.gov.br), pelo telefone (Central 135) ou diretamente nas unidades de atendimento do INSS (Agências de Previdência Social).

Como regra geral, realiza-se o agendamento do atendimento do segurado ou dependente por contato telefônico ou pelo acesso à página da internet da Previdência Social, comparecendo o interessado na Agência da Previdência Social na data e hora agendadas. Também é importante lembrar que a remarcação do atendimento poderá ser feita uma única vez que deve ser antes do horário agendado, pois caso contrário será marcado outro atendimento. O atendimento da Previdência Social é simples, gratuito e dispensa intermediários.

Pois bem, para a formalização do processo administrativo previdenciário na autarquia federal do INSS, é necessária uma documentação para o benefício. Como o tema é Aposentadoria do Trabalhador Rural, segundo os doutrinadores Ribeiro e Santos é necessário uma documentação do segurado(a) Especial Trabalhador(a) Rural:

⁴¹ KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis, e outros, Prática processual previdenciário: administrativo e judicial, 2014, p.193

⁴² KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis, e outros, Prática processual previdenciário: administrativo e judicial, 2014, p.195

- I - Número de Identificação do Trabalhador – NIT (PIS/PASEP) ou número de inscrição do contribuinte individual / Segurado Especial – Trabalhador Rural;
- II - Documento de Identificação (Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social, entre outros);
- III - Certidão de Óbito (cópia autenticada ou original e cópia) quanto necessário;
- IV - Cadastro de Pessoa Física – CPF.⁴³

No próprio site do INSS podemos observar também os documentos necessários para a regularização dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que são:

- I - Certidão de Registro Civil (Nascimento ou Casamento, conforme o caso);
- II - Comprovante de Endereço;
- III - Título de Eleitor;
- IV - Carteira de Habilitação, se possuir;
- V - Documentos para.⁴⁴

Também desde que o segurado possuía outros documentos complementares sendo: “caso seja nomeado um procurador, esse deve apresentar documento de identificação, CPF e a procuração devidamente assinada pelo segurado”.⁴⁵

O INSS, para a formalização do processo administrativo exigirá documentos originais ou cópias autenticadas em cartório, para a verificação de contemporaneidade. Se ocorrer casos que é necessário os documentos originais fiquem em posse do INSS, deverá ser lavrado um termo de retenção, em duas vias, caso ocorram eventuais extravios, para que não há prejuízos ao segurado.

No caso da comprovação por meio de prova documental, são necessários os documentos temporais ao período de atividade rural na qual se queira comprovar, ainda que de forma descontínua, ainda, aos membros do grupo familiar são considerados todos os documentos, o rol não é taxativo, não são exigidos todos, porém, somente os necessários para a convicção da atividade rural,

⁴³ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier (coord.); SANTOS, Cibeli Espíndola dos (org.). Direito Previdenciário Prático, ano 2012. p. 332

⁴⁴ Previdência Social: <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/348> (acessado em 15/03/2014)

⁴⁵ Previdência Social: <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/348> (acessado em 15/03/2014)

sendo admitidos os seguintes documentos para a concessão do benefício pela via administrativa ou judicial, que está disponível no site do INSS. Servirá como prova os seguintes documentos:

- I - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- II - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;
- III - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário proprietário de imóvel rural ou exercer atividade rural como usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural;
- IV - bloco de notas do produtor rural;
- V - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225 do RPS, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VI - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- VIII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural;
- IX - cópia da declaração do Imposto Territorial Rural - ITR;
- X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou
- XI - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural.⁴⁶

Portanto, o documento de que trata o item II, Apresentação de Declaração do Sindicato ou Colônia que represente o trabalhador, poderão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos como início de prova material:

- I - certidão de casamento civil ou religioso;
- II - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos;
- III - certidão de tutela ou de curatela;
- IV - procuração;
- V - título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral;
- VI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar;
- VII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos;
- VIII - ficha de associado em cooperativa;

⁴⁶ Previdência Social: <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/348> (acessado em 15/03/2014)

- IX - comprovante de participação como beneficiário, em programas governamentais para a área rural nos estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;
- X - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural;
- XI - escritura pública de imóvel;
- XII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa;
- XIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu;
- XIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde;
- XV - carteira de vacinação;
- XVI - título de propriedade de imóvel rural;
- XVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas;
- XVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- XIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres;
- XX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres;
- XXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública;
- XXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos;
- XXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas;
- XXIV - Declaração Anual de Produtor - DAP, firmada perante o INCRA;
- XXV - título de aforamento;
- XXVI - declaração de aptidão fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para fins de obtenção de financiamento junto ao PRONAF; e
- XXVII - cópia de ficha de atendimento médico ou odontológico.⁴⁷

Caso o requerimento esteja faltando alguma documentação exigida pela autarquia federal do INSS, não é motivo de recusa do requerimento, sendo obrigatório o protocolo do mesmo. Após o protocolo, a autarquia federal deverá emitir carta de exigência para a apresentação da documentação faltante. Pois o segurado não ira fazer jus ao benefício que pretende requerer.

Ao requerer o benefício junto à autarquia federal do INSS, o segurado que estiver com toda documentação para que facilite na análise,

⁴⁷ Previdência Social: <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/348> (acessado em 15/03/2014)

dependendo da situação o segurado, poderá ser concedido na ocasião do próprio requerimento.

Após formulado o pleito administrativo, o INSS irá analisar o processo administrativo, e tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir a sua posição, salvo o prazo pode ser prorrogado por igual período. Conforme nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Assim, o INSS expedirá a sua decisão deferindo ou indeferindo o pedido do indivíduo, com base nas análises das provas constantes nos autos. Portanto o processo administrativo concluirá com a decisão administrativa ocorrendo a fim para não ter possíveis recursos, mais ressaltando o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº. 8.213/91, para pedir uma revisão da decisão.

4.2 Fases do Processo Administrativo até a parte Judiciária

O Processo Administrativo previdenciário através da IN 45/2010⁴⁸, em seu artigo 563, dividiu o processo administrativo previdenciário em fases sendo elas: a fase inicial ou de instauração, a instrutória, a decisória, a recursal e a de cumprimento da decisão administrativa.

Art. 563. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo previdenciário contemplará as fases inicial, instrutória, decisória, recursal e de cumprimento das decisões administrativas.

As fases são: 1ª) a fase inicial ou instauração: ocorre na formalização do requerimento na via administrativa com interesse do indivíduo, perante todos os documentos necessários para a concessão do benefício ou serviço do INSS; 2ª) a instrutória: é a fase em que ocorre a análise da documentação, verifica-se o objetivo do requerimento administrativo; 3ª) decisória: após analisar o requerimento aí sim, uma decisão deferindo ou indeferindo o pedido; 4ª) a recursal:

⁴⁸ http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativainss45_2010.htm (acessado em 15/10/2014)

após a decisão desfavorável, mesmo na via administrativa caberá recurso nas instâncias administrativas; e 5ª) cumprimento da decisão administrativa: após a decisão administrativa favorável o INSS tem como obrigação a implantação do benefício ou serviço no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que o segurado receberá uma carta comunicando da decisão administrativa.

Neste sentido, ocorrerá um requerimento administrativo perante o INSS para o recebimento do benefício, portanto a não resposta do presente requerimento junto ao órgão do INSS, surge então a existência da condição de propor ação judicial, conforme prevê no art. 3º do CPC “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Assim, o INSS tem para concluir a análise do requerimento um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pleitear a resposta ao segurado, conforme ressalta o art. 174, caput, do Decreto Federal nº 3.048/1999⁴⁹ e também considerando o disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº. 8.213/91 que prevê “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”. Além disso o art. 105 da Lei nº 8.213/91 regula o direito de o sujeito ter seu requerimento administrativo recebido. “Art. 105 – A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício”.

Reconhecido ou não o direito ao benefício ou serviço na parte administrativa, o INSS emite uma carta de comunicação da decisão à residência do interessado, no caso de indeferimento na parte administrativa do INSS, aí sim, o interesse da manifestação judicial.

Mas antes da manifestação judicial ainda na via Administrativa caberá recurso na etapa recursal do processo previdenciário e tem a participação de órgãos administrativos que não compõem a estrutura organizacional do INSS, mas do Ministério da Previdência Social, quais sejam, a Junta de Recursos (2ª instância administrativa) e a Câmara de Julgamento (3ª instância administrativa), compondo o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, colegiado responsável pelo

⁴⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm (acessado em 15/10/2014)

controle da legalidade das decisões do INSS em matéria de benefício, regulamentado pela Portaria MPS nº 323/2007⁵⁰.

Caberá durante o curso do julgamento do recurso observar se foi verificada a existência de ação judicial com objeto idêntico à matéria discutida na esfera administrativa, será reconhecida a renúncia ao direito de recorrer e a desistência do recurso interposto. O INSS pode, em qualquer fase do processo, reconhecer expressamente o direito do interessado e reformar sua decisão, deixando de encaminhar o recurso à instância competente, ou, caso o recurso esteja em andamento perante o órgão julgador, será necessário comunicar-lhe sua nova decisão, para fins de extinção do processo com resolução do mérito, por reconhecimento do pedido.

Portanto, em regra, após todo o tramite do processo administrativo para que haja manifestação Judiciária, é necessária a comprovação do ato já feito na parte administrativa do INSS em forma de requerimento, sendo o mesmo desfavorável ou omissivo de manifestação à parte requerida.

Segundo Ribeiro, "A ação Judicial é o meio pelo qual muitos brasileiros estão tendo acesso às prestações a que fazem jus ou ao recebimento correto de seus proventos, o que necessariamente, faz com que surjam questões controvertidas acerca desta nova lide que emerge".⁵¹

Cabe ressaltar que há julgados em que se permitiu a comprovação indispensável do prévio requerimento administrativo. Neste sentido, acentua a jurisprudência a caminho da majoritária:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, hipótese que se afasta, todavia, nos

⁵⁰ <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/66/MPS/2007/323.htm> (acessado em 15/10/2014)

⁵¹ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier (coord.); SANTOS, Cibeli Espíndola dos (org.). Direito Previdenciário Prático, ano 2012. p. 351

casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial. Isso porque, havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação. 3. Somando-se a isso, na hipótese de ter sido proferida, no curso do processo, decisão que expressamente afastou a preliminar de carência de ação por ausência do prévio requerimento administrativo, e inexistindo recurso tempestivo das partes, operou-se a preclusão. 4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha - início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação - mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida. 5. No caso concreto: Valdomiro de Souza. Requisito etário: 1999. Carência: 9 anos. Documentos favoráveis: certidão de casamento/lavrador; CTPS/vínculos rurais; notas fiscais. Prova testemunhal: corrobora o início de prova material. Aparecida Vieira de Souza. Requisito etário: 1996. Carência: 7,5 anos. Documentos favoráveis: certidão de casamento/cônjuge lavrador; CTPS do cônjuge/vínculos rurais; notas fiscais em nome do cônjuge. Prova testemunhal: corrobora o início de prova material. 6. Termo inicial conforme estipulação sentencial, cuja manutenção se faz necessária, à luz do quanto estipulado no item "a" da parte final do voto. 7. Atrasados: a) Correção monetária pelo MCJF; b) Juros moratórios de 1,0 % até a Lei 11.960/09. Após a edição da Lei 11.960/2009, aplicar-se-á o percentual previsto neste regramento (EREsp n 1.207.197/RS), a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores à citação e desta para as parcelas vencidas depois. 8. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos estados de Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. Caso a sentença tenha fixado valor inferior ao entendimento jurisprudencial, deve ela prevalecer na hipótese de ausência de recurso do autor. 10. A implantação do benefício de aposentadoria por idade rural deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 11. Em qualquer das hipóteses supra, fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 12. Apelação do INSS desprovida. 13. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0011250-25.2014.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/11/2014)⁵²

⁵² STF: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/> (acessado em 22/11/2014)

Portanto o prévio requerimento administrativo é necessário para que torne coisa litigiosa, destacando-se o direito de acesso ao Poder Judiciário, é como requisito de validade da ação. Pois, que a ausência do prévio requerimento administrativo não se torne prejuízo à parte requerida.

5 REQUISITOS AUTORIZADORES E A IMPORTÂNCIA DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE NA VIDA DO TRABALHADOR RURAL

5.1 Requisitos autorizadores da aposentadoria rural por idade

Os requisitos autorizadores da aposentadoria rural por idade do chamado segurado especial, são os seguintes:

1) Ter trabalhado em regime de economia familiar. Entendido este como o que há cooperação mútua entre os integrantes do grupo familiar para subsistência no meio rural. Pode também haver trabalho rural de forma isolada. Sem necessidade do uso de familiares. Tal regime de economia familiar deve ser a única fonte de renda do grupo. Não pode também haver uso de empregados permanentes ou prepostos na exploração da atividade rural. E se proprietário o tamanho da área explorada não pode exceder um determinado valor sob pena de descaracterizar o regime de economia familiar.

2) Ter trabalhado no meio rural por tempo mínimo exigido para contribuição de segurado urbano. Não é necessário comprovar contribuição. Só tempo de trabalho rural. Este tempo hoje está em 15 anos na regra transitória da lei 8213 (art. 142 combinado com o 143 da lei 8213).

3) Idade mínima de 60 anos para homem e 55 anos para mulher.

4) Finalmente o tempo mínimo de trabalho rural deve ser imediatamente anterior ao pedido do benefício. Embora possa este trabalho ser descontínuo. Mas esta descontinuidade é por fatores relacionados à atividade. O abandono do meio rural não é descontinuidade. De forma que se alguém completar 15 anos de trabalho antes de completar a idade, ir do campo para a cidade abandonando a lide rural. E decorrer um tempo muito longo entre o abandono do campo e a idade mínima o tempo de trabalho rural deixa de ser imediatamente anterior ao pedido do benefício. E o segurado não terá direito ao benefício.⁵³

E também ao segurado especial, foram asseguradas todas as prestações do elenco da Previdência Social, com exceção da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Com o determinado legalmente, desde que preenchido os requisitos acima, os trabalhadores rurais que exercem suas atividades no regime de economia familiar farão jus ao benefício da aposentadoria rural por idade. É importante saber que a aposentadoria rural por idade através da comprovação do tempo da atividade

⁵³ <http://jus.com.br/forum/152650/quais-os-requisitos-da-aposentadoria-rural/> (acessado em 10/03/2014)

rural mediante documento idôneo e testemunhas, necessita que seja comprovada apenas a condição de trabalhador rural, vejamos o ensinamento do mestre Morello: *“No caso do segurado especial – como se denota no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91, o acesso aos benefícios exige tão somente a comprovação do exercício da atividade rural”*.⁵⁴

Assim, como disposto no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, foi assegurado a todo trabalhador rural brasileiro, o direito à aposentadoria rural por idade no valor de 01 salário mínimo, quando completado 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher, devendo apenas, no ato do requerimento comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pelo lapso de tempo exigido por Lei, a saber, 15 anos, conforme prescreve em seu art. 143 da Lei 8.213/91.

Como se nota, o novo ordenamento da proteção previdenciária gerou grandes alterações conceituais na política previdenciária aplicada à área rural, vez que, após sua regulamentação passou a integrar ao Regime Geral de Previdência Social brasileira o trabalhador rural não contribuinte (Segurado Especial), propiciando um progresso na universalização dos direitos e na equidade de tratamento por parte da previdência social entre homens e mulheres do setor campestre e entre trabalhadores rurais e urbanos, provocando forte impacto no sistema público de proteção social, na vida dos beneficiários e no próprio espaço rural.

Por fim, a Lei nº. 8.213/91 não exige a carência do segurado especial, para os benefícios de valor mínimo, exigindo apenas a comprovação da atividade rural pelo prazo do respectivo período, a qual foi tema de muito debate quanto sua comprovação, até que os tribunais de forma direta passaram a decidir que, como prova de condição de trabalhador rural, bastaria que houvesse uma comprovação de prova material seguida de prova testemunhal, seja em âmbito administrativo, ou na esfera judicial.

⁵⁴ MORELLO, Evandro José, *Direito da Previdência e Assistência social*, 2009, p. 125.

5.2 Aposentadoria rural por idade do segurado especial do art. 143 da Lei 8.213/91

Esta é devida em princípio, aos trabalhadores rurais por idade que se encontrem exercendo atividade rural ao tempo do implemento do requisito etário. Mesmo que haja comprovação do abandono da atividade rural no período exigido pela carência, não ocorrerá a perda da qualidade de segurado especial. Deve ser considerado que, caso o segurado especial rural complete a idade exigida, ainda que seja após o afastamento do exercício da atividade rural, mas durante o período de graça, é possível a concessão da aposentadoria, uma vez comprovado o exercício do labor rural pelo número de meses exigido pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Art. 142 -Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das Condições	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses
2012	180 meses
2013	180 meses

2014	180 meses
------	-----------

A aplicação das normas de extensão de cobertura previdenciária, contidas no art. 15 da Lei 8.213/91, vem ao encontro da realidade social, onde rurícolas idosos deixam o campo por insuficiência de força produtiva ou em busca de acesso efetivo a serviços públicos de saúde, assistência, e se presta como um componente de equidade na solução de delicada causa previdenciária. Dessa forma, a de ressaltar que mesmo que o trabalhador campesino venha deixar o campo antes de completar a idade, (um dos requisitos do direito à previdência rural), não estará o mesmo desarraigado do direito à aposentadoria prevista no art. 143 da nº 8.213/91. Devendo para tanto, ser observado o disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

5.3 Segurado especial na previdência rural

Esta é uma categoria de segurado obrigatório da previdência brasileira prevista no artigo 195, § 8º, da Constituição Federal de 1988, onde se determina ao legislador, a observância de tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria, em regime de economia familiar, realizam pequena produção, das quais retiram sua subsistência. Este dispositivo constitucional determina que a base de cálculo das distribuições à seguridade social deste seja o produto da comercialização de sua produção, não tendo que falar de forma contributiva exigida no meio urbano, criando assim, regra diferenciada para a participação no custeio.

Assim, para fins de aposentadoria rural por idade, consideram segurados especiais todos aqueles enumerados na Lei 8.212/91, quais sejam, o produtor rural, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural, o pescador artesanal e seus assemelhados, desde que exerçam suas atividades, individualmente, ou em regime de economia familiar, com o auxílio eventual de terceiros, bem como, de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos de idade ou a eles equiparados. Bem como descreve Martins:

“O segurado especial necessariamente será pessoa física. Se a atividade rural é explorada por pessoa jurídica, não será segurado especial.

Deve o segurado especial residir em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural. Exerce seu trabalho individualmente ou em regime

de economia familiar. Pode ter auxílio eventual de terceiros, mas não permanente.⁵⁵

Com a implementação da nova ordem constitucional, regulamentada pela lei nº. 8.213/91, foi assegurada a aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91, cabendo ao rurícola, o dever apenas de comprovar sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.

É importante observar também que outras figuras jurídicas como comodatário, o usufrutuário, o condômino rural, o assentado da reforma agrária, extrativista, dentre outros, estão inseridas no mesmo conceito, inclusive sendo devidamente reconhecidos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em suas normas internas como às Leis, Decretos e Portarias.

Portanto, o segurado especial será necessariamente uma pessoa física. Sendo que se a atividade for rural e explorada por pessoa jurídica, não será segurado especial. Devendo o segurado especial residir em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural.

O segurado especial é a pessoa que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros. Para ser um segurado especial o membro do grupo familiar não pode possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: benefício de pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-reclusão.

5.4 O segurado especial e os efeitos do artigo 143

Findo o prazo de 15 (quinze) anos para requerer a aposentadoria nos moldes do artigo 143 da lei 8.213/91, onde todas as prorrogações posteriores somente estavam vinculadas ao segurado trabalhador rural empregado, iniciou-se uma grande discussão acerca da possibilidade de aplicação ou não ao segurado especial, pois, o mesmo estava inserido no rol do artigo, porém nas prorrogações não se mencionaram tal segurado. Como descreve Kravchychyn:

⁵⁵ MARTINS, Sergio Pinto, *Direito da Seguridade Social*, 2012, p. 109.

O art. 143 da LBPS estabeleceu, pelo prazo de quinze anos, a partir de 25.7.1991, o direito do trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, de requerer a concessão da aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

O prazo do art. 143 foi prorrogado por dois anos, pela Medida Provisória nº 312, de 19.7.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006, novamente prorrogado pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.⁵⁶

No âmbito do Judiciário, foram encontrados diversos processos com entendimento do juiz singular sobre a prescrição do direito do segurado especial de requerer o benefício de aposentadoria por idade sem a necessidade de contribuição, cabendo citar algumas, inclusive do judiciário goiano, no Recurso JEF nº: 20073500709867-0 interposto perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que o Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA trouxe à baila a razão do indeferimento do pedido de aposentadoria de segurado especial à luz do artigo 143 da lei 8.213/91, veja:

O juízo sentenciante rejeitou a pretensão da Autora sob o fundamento de que o benefício foi requerido administrativamente após o dia 25/07/2006, data que corresponde ao término do prazo de quinze anos da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, mas que foi prorrogado pela Medida Provisória nº 312, apenas para o trabalhador rural empregado, e não para o segurado especial, e que portanto, atualmente não mais existe hipótese de aposentadoria por idade sem contribuição para o segurado especial.

Igualmente no RECURSO JEF nº: 2007.35.00.708871-0, da mesma casa julgadora, no relatório do Acórdão, assim dispunha a sentença *a quo*:

Sentença (fis. 28/30): improcedente. Fundamento: a) a redação do art.143 da Lei 8.213/91 traz requisito temporal para o segurado especial requerer o benefício sem contribuições previdenciárias, no caso dos autos o requerimento administrativo fora feito posterior a data de transição, razão pela qual torna-se necessário o recolhimento das contribuições pertinentes.

No mesmo sentido, na APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.01.99.032643-1/GO interposta pelo segurado especial perante o TRF da 1º Região, o relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, em seu voto assim

⁵⁶ KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis, Prática processual previdenciário: administrativo e judicial, 2014, p. 270 e 271.

relembrou da sentença de 1º grau que indeferiu o pedido de aposentadoria com base no exercício do labor rural:

A sentença recorrida acolheu a decadência, fundamentando-se na nova redação do art. 143 da Lei 8.213/91, em que o trabalhador rural e o segurado especial poderiam requerer, em 15 (quinze) anos, a aposentadoria por idade, sendo a vigência contada a partir do citado diploma legal, o que ensejaria um prazo até 26 de julho de 2006; e na Lei 11.368/06, que prorrogou por mais 02 (dois) anos o prazo de solicitação deste benefício previdenciário, somente para o trabalhador rural empregado. Não se enquadrando a autora nesta categoria, o M.M. Juiz entendeu que ela não foi beneficiada por esta prorrogação legal.

Assim, seguindo estes exemplos, diversos segurados especiais tiveram suas pretensões indeferidas por decadência ou prescrição, devido ao entendimento que a norma insculpida no artigo 143, após a vigência do prazo de 15 anos, com as prorrogações dirigidas ao trabalhador rural empregado e ao contribuinte individual rural, afastava o direito de aposentadoria por idade do segurado especial baseado na inexigibilidade de contribuição, devendo após o decurso do prazo de 15 (quinze) anos da referida vigência, a obrigatoriedade de contribuição para fins de aposentadoria.

5.5 A importância dos mutirões

Hoje, a Aposentadoria do Trabalhador Rural é um seguro da Previdência Social. Ocorrendo então inúmeros pedidos de aposentadoria do trabalhador rural.

Como a procura ao Poder Judiciário é eficaz, e o Judiciário está bem afogado com processos, desta forma, com excesso de demanda judicial vem sendo realizados em várias comarcas os mutirões previdenciários. Assim para agilizar e desafogar o Judiciário através do Projeto Acelerar, foi então criado o Mutirão Previdenciário, podemos notar que muitos processos têm acordo e depois são arquivados.

Os mutirões fazem parte de um projeto que é oferecido pelo Tribunal de Justiça, regulamentado por portaria do próprio Tribunal de Justiça, para que minimize os processos das comarcas, ou seja, que desafogue o Poder Judiciário, que nos últimos anos vem ganhado mais força. Para a realização dos mutirões, é necessário que o Juiz da Comarca através de ofício faça solicitação para os

procuradores do INSS. Sendo que os mutirões somente são realizados com a presença dos procuradores do INSS e que muitas das vezes já tem uma equipe preparada que participa dos mutirões realizados em várias comarcas. Com afim de julgarem o máximo de processos possíveis.

A exemplo na Comarca de Itapuranga-GO que em 2014 (dois mil e quatorze) recebeu o Mutirão Previdenciário e cerca de 200 (duzentos) processos foram sentenciados, que teve duração de 2 (dois) dias. Sendo que a comarca tem quase 7 (sete) mil processos em tramitação e também tem como distrito judiciário o município de Guaraíta-GO. Segundo o diretor local da época, do fórum de Itapuranga-GO, Marcos Boechat diz:

O magistrado ressaltou que, além do fato da comarca ter ficado quase um ano sem juiz e promotores titulares, a região tem o perfil rural, o que faz com que a demanda de processos previdenciários aumente a cada dia. De acordo com ele, a zona rural é composta por uma grande quantidade de pequenas propriedades, aumentando assim, o número de pessoas que trabalham no campo.

De acordo com o magistrado, esses dois dias de trabalho realizado na comarca tiveram resultado positivo. "Foram 250 ações incluídas no mutirão, poucas pessoas ausentes e, na maioria dos casos, houve acordo", pontuou. Para ele, sem o auxílio do mutirão, levariam muito tempo para instruir e sentenciar todos os processos que foram inseridos no evento.⁵⁷

A fim de agilizar os processos e desafogar o Judiciário, o auxílio do mutirão é muito importante e produtivo nas Comarcas. Desta forma, sem os mutirões os processos levariam anos para serem concluídos. Não só há exemplo de Itapuranga-Go, e sim envolvendo outras comarcas que através dos mutirões vários processos são concluídos e depois arquivados.

Assim ao ser analisado o pedido de aposentadoria do trabalhador rural, desde que todos os requisitos necessários para seu benefício estejam de acordo com a lei, não há como dar provimento ao pedido da requerida, mesmo que seu marido seja aposentado de trabalhador urbano.

Portanto os mutirões são muito importantes não só para o Poder Judiciária, mais sim para os que necessitam do benefício, pois com a realização dos mutirões dar-lhe-se provimento nos processos. Sendo que os processos são

⁵⁷ <http://tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/5640-comarca-de-itapuranga-recebe-mutirao-previdenciario>(acessado em 15/11/2014)

analisados mais rápido, e muitas das vezes concedendo o benefício bem rapidamente ao segurado.

6 CONCLUSÃO

A Seguridade Social através da Constituição Federal de 1988, constitui avanço extraordinário na redução das profundas desigualdades sociais; lutar pelo seu aperfeiçoamento é dever de todos os brasileiros que querem uma nação mais justa e solidária.

Creio que a Previdência Social carece cumprir o seu papel na construção de um Brasil mais justo e solidário, valendo ressaltar que a Previdência Social não é propriedade do governo, mas sim da sociedade brasileira.

Então posso salientar que através dos estudos obtidos compreendo que a Previdência Social Rural, especialmente a do regime de economia familiar, é uma política que tem ligação direta com os princípios de liberdade e de justiça, na medida em que se destina à proteção social de uma determinada população que no decorrer da história foi de forma gritante, excluída das mais básicas políticas públicas que um Estado democrático de direito exige.

Nestes termos, saliento dizer que não se trata de uma questão meramente política, que não foi articulada dentro de um contexto histórico, mas sim, uma política histórica institucional fundamentada na análise da aplicação de técnicas estritamente securitárias ao domínio de proteção social, onde, analisando filosoficamente, vê-se articulada em torno da noção de cidadania, que conseguiu relacionar os direitos sociais com o mundo do trabalho da área rural.

Portanto, é importância o procedimento postulado na via Administrativa juntamente com a autarquia do INSS, a necessidade do ato antes mesmo de buscar o Poder Judiciário, o requerimento é uma forma de ampla defesa ao segurado perante o Poder Judiciário.

Busca-se notar que a previdência rural brasileira vem, e muito contribuindo para a vivência do homem no campo, não só quando de sua idade avançada, mas também de seus familiares, vez que a agricultura familiar é muito heterogênea, onde os mais velhos através de seus salários cuidam de toda a família, por serem os que possuem renda fixa mensal, evitando assim, o êxodo rural, e a dignidade da pessoa humana uma vida melhor em sua velhice.

Por fim, a previdência rural brasileira mesmo que esteja caminhado a passos lentos está cada dia mais, proporcionando ao rurícola e toda sua família uma melhor condição de vida, fazendo valer princípios constitucionais. Valendo

cumprir-se uns dos mais importantes princípios que é o da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

Livros e Doutrinas

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 11º. ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris. 2004.

DE CASTRO, Alberto pereira, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Ed. Conceito. 8ªEdição.2007.

DE FRANÇA, Álvaro Sólón. Previdência Social e a Economia dos Municípios. 5ª Edição. Brasília /DF. ANFIP. 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo.13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário, Ed. JusPODIVM, 7ª edição, Revista, ampliada e atualizada, ano 2010.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis e outros, Prática processual previdenciário: administrativo e judicial, 5ª edição revista, atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. Ed. Atlas S.A. 15ª Edição. São Paulo. 2012.

MORELLO, Evandro José. Direito da previdência e Assistência social, elementos para uma compreensão Interdisciplinar. Ed. Conceito. 2009.

FILHO, Wladimir Novaes, Temas atuais de Direito do trabalho e Direito Previdenciário rural./ São Paulo: LTR,. 2006.

Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v.1 (fev./mar. 2011), Porto Alegre: Magister, 2011 – Bimestral. V. 16 (ago./set. 2013

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier (coord.); SANTOS, Cibeli Espíndola dos (org.). Direito Previdenciário Prático. São Paulo: ed. QuartierLatin. 2012.

RUEDA Jr., Edson. Princípios da Seguridade Social: Análise dos princípios aplicáveis à seguridade especial. 4ª Edição, ano 2010.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 3ª Edição, ano 2011.

VAZ, Paulo Afonso Brum , e FERREIRA, Ana Maria Alves. Direito Da Previdência e Assistência Social. Ed. Conceito Editorial. 2006.

Leis, Decretos, Portarias e Jurisprudência

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Brasil. Decreto nº 3.048 de 06 de Maio de 1999, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm (acessado em 15/10/2014)

Brasil. Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm (acessado em 10/03/2014)

Brasil. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm (acessado em 10/03/2014)

Brasil. Lei nº. 4.214, de 02 de março de 1963, Disponível em:
<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1963/4214.htm>(acessado em 10/03/2014)

Brasil. Portaria MPS, 323 de 27 de Agosto de 2007, Disponível em:
<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/66/MPS/2007/323.htm> (acessado em 15/10/2014)

Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Nº 45 de 06/08/2010, Disponível em:
http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativainss45_2010.htm
 (acessado em 15/10/2014)

STF: <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/> (acessado em 22/11/2014)

Fontes eletrônicas

<http://tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/162-destaque2/5640-comarca-de-itapuranga-recebe-mutirao-previdenciario> (acessado em 15/11/2014)

<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAASwwAL/dicionario-basico-latim-portugues-expressoes-terminos-juridicos?part=12> (acessado em 05/12/2014)

<http://jus.com.br/forum/152650/quais-os-requisitos-da-aposentadoria-rural/>
 (acessado em 10/03/2014)

<http://www.editorajuspodivm.com.br/iff/1929%20pag%2016x23cm%20PREVIDENCIARIO%20%20Cole%C3%A7%C3%A3o%20T%C3%A9cnico%20e%20Analista%20Tribunais.pdf> (acessado em 10/03/2014)

<http://www.infoescola.com/historia/ligas-camponesas/>(acessado em 10/03/2014)

<http://jus.com.br/artigos/23512/aposentadoria-por-idade-a-segurados-rurais>
 (acessado em 10/03/2014)

<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp> (acessado em 15/05/2014)

<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/75/TRF/1/27.htm> (acessado em 15/05/2014)

<http://jus.com.br/artigos/26145/antecedentes-historicos-da-seguridade-social-no-mundo-e-no-brasil> (acessado em 10/03/2014)

Previdência Social: <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/348> (acessado em 15/03/2014)